

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. AFONSO HAMM)

Acrescenta alínea y ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para deixar expresso que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 28.....

.....

§ 9º.....

.....

y) o aviso prévio indenizado” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aviso prévio indenizado é uma verba rescisória paga pelo empregador quando este decide demitir sem justa causa o funcionário contratado por tempo indeterminado, sendo o mesmo liberado de imediato de comparecer à empresa. Caracteriza-se, portanto, o aviso prévio indenizado como uma retribuição recebida pelo empregado por uma atividade que não foi efetivamente realizada.

Até janeiro de 2009 não havia incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao aviso prévio indenizado.

Esse procedimento decorre, primeiramente, de disposição contida no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que define como base de incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa o total das remunerações destinadas a retribuir o trabalho executado pelo segurado. Ou seja, a Constituição Federal determina que integram a base de incidência da contribuição previdenciária as parcelas de caráter remuneratório mas não aquelas de caráter indenizatório percebidas pelo empregado. Em obediência ao mandamento constitucional, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação original dada ao art. 28, § 9º, alínea e, excluía expressamente da base de incidência da contribuição previdenciária o aviso prévio indenizado.

As Medidas Provisórias nºs 1.523-7, de 1997, reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 1997, e 1.596-14, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deram nova redação à alínea e do § 9º do art. 28, excluindo desse dispositivo a menção ao aviso prévio indenizado. Com isso, em tese, o montante pago a título de aviso prévio ao empregado poderia servir de base de incidência para a contribuição previdenciária.

Tal situação, no entanto, não se efetivou porque o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, em seu art. 214, § 9º, inciso V, alínea f, continuou a manter expressa a exclusão do aviso prévio indenizado da base de incidência da contribuição previdenciária.

Em 12 de janeiro de 2009, no entanto, o Poder Executivo editou Decreto nº 6.727 para revogar a alínea f do inciso V do art. 214 do Decreto nº 3.048, de 1999, suprimindo em definitivo o aviso prévio indenizado da lista de parcelas que não integram o salário-de-contribuição.

Dessa forma, o aviso prévio indenizado passa a constituir base de incidência da contribuição previdenciária. De mencionar, no entanto, que essa medida além de onerar mais uma vez o empregador, desconsidera a natureza jurídica dessa verba. Há farta jurisprudência dos tribunais superiores dispondo sobre o caráter indenizatório do aviso prévio indenizado:

“As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade e de horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (...)”STJ, 1ª Turma, Resp. nº 973.436/SC, Rel. Min, José Delgado, DJ 28/02/2008)

“Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória” (TRF1, 8ª Turma, AC nº 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, DJF1 20/06/2008)

Consideramos, portanto, que a inclusão do aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária vai de encontro ao texto constitucional, desconsidera a jurisprudência dos Tribunais Superiores, aumenta o encargo tributário do empregador e, por consequência, desestimula a contratação de novos empregados.

Para reverter esse quadro estamos propondo Projeto de Lei que retira da base de cálculo da contribuição previdenciária o aviso prévio indenizado, verba de caráter indenizatório e não remuneratório.

Tendo em vista a importância e urgência da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado AFONSO HAMM